



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CURSO DE BIBLIOTECONOMIA**

LEANDRA KEILLA FERREIRA SILVA SOUZA

**RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA LEITURA: ATUAÇÃO DO BIBLIOTECÁRIO
NO SISTEMA PRISIONAL**

**TERESINA - PI
2023**

LEANDRA KEILLA FERREIRA SILVA SOUZA

**RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA LEITURA: ATUAÇÃO DO BIBLIOTECÁRIO
NO SISTEMA PRISIONAL**

Monografia apresentada ao curso de Biblioteconomia da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Biblioteconomia.

Orientadora: Prof.^a. Ma. Maria Regina Pereira Silva

Teresina - PI

2023

S719r Souza, Leandra Keilla Ferreira Silva.

Ressocialização através da leitura: atuação do bibliotecário no sistema
prisional / Leandra Keilla Ferreira Silva Souza. - 2023.
80 f.

Monografia (graduação) – Universidade Estadual do Piauí – UESPI,
Curso de Bacharelado em Biblioteconomia, *Campus Poeta Torquato Neto*,
Teresina – PI, 2023.

“Orientador: Profa. Ma. Maria Regina Pereira Silva.”

I. Título.
1. Bibliotecas Prisional. 2. Remissão de Pena. 3. Prática de Leitura.

CDD: 027.665

LEANDRA KEILLA FERREIRA SILVA SOUZA

**RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA LEITURA: ATUAÇÃO DO BIBLIOTECÁRIO
NO SISTEMA PRISIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Biblioteconomia da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em biblioteconomia.

Orientadora: Profa. Ma. Maria Regina Pereira Silva.

APROVADA EM: 29/11/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Ma. Maria Regina Pereira Silva
Mestra em Ciência da Informação
Universidade Estadual do Piauí – UESPI
Orientadora

Prof.^a. Conceição de Maria Bezerra da Silva
Especialista em Biblioteconomia
Universidade Estadual do Piauí – UESPI
Examinadora

Bibliotecária Solange Hiller Herthz Santos
Especialista em Crítica Genética e Organização Arquivos
Instituto Dom Barreto - IDB
Examinadora

TERESINA, 2023

AGRADECIMENTOS

À Deus pela oportunidade, forças e coragem para enfrentar tantos desafios.

À minha família, em especial minha mãe Maria das Dores, pelo suporte e apoio incondicional.

Aos meus filhos, Erick e Gustavo, por todo o incentivo e por compreenderem minha ausência durante o período de formação para a realização do sonho de ser bibliotecária.

Aos amigos e a todas as demais pessoas que também foram importantes nesse processo, especialmente às companheiras de turma Beatriz Cunha, Kátia Lima, Layana Maria e Maria Lanaya.

Aos professores do curso, pelo saber compartilhado e à minha Supervisora de Estágio Solange Hiller Herz Santos, por oportunizar o conhecimento da prática com excelência.

Por fim, à minha orientadora Prof.^a. Ma. Maria Regina Pereira Silva, pela paciência e norteamento para a conclusão desse estudo com todo seu empenho.

RESUMO

A ressocialização no sistema prisional é tema desse estudo que delimita seu enfoque na atuação do bibliotecário nas bibliotecas prisionais. Com objetivo geral de discorrer sobre a atuação do bibliotecário no processo de ressocialização através da mediação da leitura nas bibliotecas prisionais, com objetivos específicos que visam contextualizar o processo histórico do sistema prisional, abordar a ressocialização na remição de pena pela leitura; e compreender a atuação do bibliotecário no processo de ressocialização do apenado através da leitura. Para o alcance dos resultados almejados, os procedimentos metodológicos utilizados caracterizaram-se como pesquisa exploratória, com levantamento de literatura através da pesquisa bibliográfica e abordagem qualitativa. Demonstrou-se nos resultados os aspectos históricos do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais (LEP), a remição de pena através da leitura e compreensão da atuação do bibliotecário neste processo.

Palavras-chave: biblioteca prisional; remição de pena; práticas de leitura.

ABSTRACT

Resocialization in the prison system is the theme of this study, which limits its focus to the librarian's role in prison libraries. With the general objective of discussing the role of the librarian in the resocialization process through the mediation of reading in prison libraries, with specific objectives that aim to contextualize the historical process of the prison system, address resocialization in the remission of sentences through reading; and understand the librarian's role in the prisoner's resocialization process through reading. To achieve the desired results, the methodological procedures used were characterized as exploratory research, with a literature survey through bibliographic research and a qualitative approach. The results demonstrated the historical aspects of the prison system, the Penal Execution Law (LEP), the remission of sentences through reading and understanding the librarian's role in this process.

Keywords: prison library; remission of sentence; reading practices.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	11
2.1 Histórico do Sistema Prisional	11
2.2 Processo de Ressocialização na LEP (Lei nº 7.210/84)	17
3 RESSOCIALIZAÇÃO E REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA.....	20
3.1 O Papel da Leitura	20
3.2 A Remição da Pena através da Leitura.....	22
4 RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ATRAVÉS DA LEITURA	31
4.1 O Papel Social da Biblioteca Prisional	31
4.2 O Bibliotecário nos Projetos de Remição da Pena	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	41
ANEXO	

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a ressocialização através da leitura considerando a importância das bibliotecas no sistema prisional e a atuação do profissional bibliotecário nesse espaço, como sujeito com aptidão para mediar a leitura, realizando todo o processo de gestão, organização de espaço e tempo, e disseminação de informações que oportunizem a construção de conhecimento no apenado.

Enfatiza-se que a presença do bibliotecário nas instituições penais, colocando em prática suas funções técnicas, dentro do sistema prisional, ao mediar a leitura, constrói saberes, leva inspiração e qualificação aos indivíduos que cumprem pena (COSTA; BARROS, 2019).

Partindo desse entendimento, o acesso ao conhecimento através da leitura no sistema prisional torna-se relevante para compreender os caminhos para a ressocialização dos apenados, em que a remição de pena através da leitura configura-se como ponte a um possível retorno à sociedade com possibilidades de aquisição do conhecimento, emancipação, empoderamento, desenvolvimento de potenciais, senso crítico e habilidades que legitimam a existência.

Desta forma, o estudo baseia-se na atuação do bibliotecário, a fim de trazer reflexões sobre a atuação desse profissional nas instituições prisionais, campo no qual sua práxis é diferenciada e mais direcionada para o social. No que diz respeito a função social que se sobressai nestes espaços, ressalta-se que ela é notadamente permeada por particularidades impostas pelo ambiente naturalmente hostil no qual ele, bibliotecário, está inserido.

Além de trazer também as possibilidades de acesso à informação, e ocupação de tempo desperdiçado pelo ócio característico ao cárcere, por parte dos apenados, com o intuito de que estes possam modificar suas realidades.

Considerando que o processo de mediação de leitura com fins de remição da pena não seja papel exclusivo do bibliotecário, é fato que ele é o profissional mais preparado para tal, por conta das funções técnicas que ele é capaz de executar. Colocando-as em prática, poderá gerir bons projetos de leitura que serão constituintes da formação sócio educacional do apenado, desempenhando papel importante para a ressocialização do mesmo.

Busca-se, portanto, perceber nesse estudo: Como se dá a atuação do bibliotecário no processo de mediação da leitura como mecanismo que atue promovendo a remição de pena e a ressocialização nas bibliotecas prisionais?

Trazendo como hipótese a seguinte afirmação: a leitura mediada pelo bibliotecário no sistema prisional é fator relevante para a ressocialização dos apenados.

De tal modo, o objetivo geral versa, discorrer sobre atuação do bibliotecário no processo de ressocialização através da mediação da leitura nas bibliotecas prisionais, norteia-se por objetivos específicos que versam: contextualizar o processo histórico do sistema prisional; abordar a ressocialização na remição de pena pela leitura; e compreender a atuação do bibliotecário no processo de ressocialização do apenado através da leitura.

Com caráter exploratório esta pesquisa segue percurso metodológico de procedimentos caracterizados pelo levantamento de literatura, cujos métodos da pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de material já elaborado, com finalidade de colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto, constituída com base em livros e artigos científicos, fontes bibliográficas (GIL, 2016).

Constituiu a base teórica fomentando a essencialidade do bibliotecário como mediador da informação através da leitura no sistema prisional, corroborando com o processo de ressocialização por meio de acesso ao conhecimento na remição de pena. Assim, considerando as características mais significativas do estudo, a abordagem foi qualitativa, adotada para análise dos dados, pois possibilita o estudo das variáveis, indicando relações, opiniões, atitudes que vão além da simples identificação (GIL, 2016).

Diante dos achados no estudo, as categorias foram estruturadas em seções, conforme os objetivos propostos, que para além desta introdução, apresenta mais quatro seções:

Na segunda, intitulada breve histórico do sistema prisional brasileiro, traz a abordagem sobre os aspectos históricos do sistema prisional com ênfase na ressocialização prevista na Lei de Execuções Penais (LEP).

Na terceira seção, faz abordagem à remição de pena através da leitura, com os aspectos legais previstos na Lei de Execução Penal (LEP) e outros dispositivos.

Na quarta, analisa a atuação do bibliotecário no processo da remição de pena através da leitura, trazendo a contribuição do bibliotecário no desenvolvimento da leitura e os desafios enfrentados no sistema prisional.

Por fim, com base nos achados deste estudo, que teve Cátia Lindemann e Michael Foucault, como parte dos autores de referência, são trazidos os resultados aqui encontrados nas considerações finais.

2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Esta seção faz uma abordagem sobre a função social da biblioteca, do bibliotecário e do processo de ressocialização através da remição de pena pela leitura, no sentido de compreender a relevância que eles têm para o sistema prisional.

2.1 Histórico do Sistema Prisional

A origem do sistema prisional percorre um processo histórico caracterizado pela punição, castigo e disciplina iniciado no século XVIII, na Idade Média, na Europa, as pessoas que praticavam atos em prejuízo da sociedade em geral, crimes de qualquer natureza, e por tais motivos estas deveriam ser punidas, submetidas ao trabalho obrigatório e a rígida disciplina durante um determinado período (COSTA; SALES, 2021). Observa-se a punição como característica das prisões desde o surgimento, perdurando ao longo dos séculos, caracterizada como meio de disciplinar e dar respostas a sociedade sobre aqueles que cometiam atos que fugiam das normas sociais.

No final do século XVIII e início do século XIX a prisão foi consolidada enquanto instrumento de punição no Brasil, em 1551, surgiram as primeiras prisões, nos primeiros registros sobre pena em mosteiros da Idade Média, usados como punição aos monges ou clérigos, nesse tipo de punição, o réu faltoso, era recolhido em sua cela para fazer meditação, refletir sobre suas faltas cometidas e se reconciliar com Deus (SILVA, 2022).

Nesse sentido, pode-se compreender que historicamente, a prisão era destinada para recolher os criminosos, com a ideia da pena que partia do silêncio e do enclausuramento, utilizada nos mosteiros, com o objetivo de assegurar o cumprimento das sentenças por um tempo determinado, ou esperassem por suas penas de execução, geralmente aplicadas na maioria dos casos com objetivo de punir/privar o indivíduo que praticou um crime de liberdade.

Como pode ser observado nos estudos de Foucault (1887), a época, quando mensura o suplício do condenado como algo esperado pela sociedade, com a inexistência de um código jurídico, o que permitia que a pena fosse imputada ao criminoso de forma a exaltar a dor e o suplício aos quais ele seria submetido.

Os castigos eram aplicados proporcionalmente ao crime praticado, seguindo um verdadeiro ritual, que era um elemento da liturgia punitiva e que obedecia a duas exigências em relação à vítima, deveria ser marcante pela cicatriz que deixa no corpo e doloroso com a função de purgar o crime que não deveria ser apagado da memória dos homens. Assegura-se que a punição severa e desumana era a forma encontrada para que o indivíduo que cometeu ato ou crime pudesse ter marcada sua sentença no corpo e na mente, e os aspectos de punição aplicados em meados do século XVIII, ano de 1772, tinham sentenças aplicadas da seguinte forma:

Uma criada de can Brau, bray que matou a sua senhora, é condenada a ser levada ao lugar do suplício numa carroça usada para retirar as imundícies em todas as encruzilhadas. E lá haverá uma força a cujo pé será colocada a mesma poltrona onde estava sentada à senhora Laleur sua patroa, quando foi assassinada; e sendo colocada lá, o executor da alta justiça lhe cortará a mão direita e em sua presença a jogará ao fogo, lhe dará imediatamente depois quatro facadas com a faca utilizada por ela para assassinar a senhora Laleur, a primeira e a segunda na cabeça, a terceira no antebraço esquerdo e a quarta no peito; feito que será pendurada e estrangulada na dita força até a morte e depois de 2 horas seu cadáver será retirado e a cabeça separada do pé da dita força sobre o dito cavadafalso com a mesma faca que ela utilizou para assassinar a sua senhora e a cabeça exposta sobre uma figura que vinte pés fora da porta da dita Cabral, junto ao caminho que levando o resto do corpo posto num saco e enterrado perto do dito poste a dez pés de profundidade (FOUCAULT,2014, p.95).

Observa-se no trecho de Foucault citado acima, que a condenação seguia um ritual cruel para ferir o indivíduo fisicamente, com marcas características de tortura que o levassem até a morte, e que mesmo após a morte, as formas grotescas de executar as penas seguiam com rituais violentos, como a exposição de partes de corpos.

Acredita-se que servia para dar exemplos a sociedade, sobre o tratamento dado a quem descumpria as regras e normas de convivência. Portanto, o caráter punitivo ainda tão fortemente instituído na sociedade, carrega essa particularidade desde os primórdios, e vem sempre repetindo as relações de violência e opressão.

Conforme a justiça da época, já baseada no viés punitivo, ainda na segunda metade do século XVIII, os suplícios eram praticados com requintes de crueldade que levavam particularidades de sofrimento do condenado. E atualmente, embora de forma mais branda, a violência ainda é muito presente no ambiente carcerário (FOUCAULT 2014).

Nesse aspecto, pode-se considerar que mesmo com o surgimento dos protestos e mediante o fato de levantarem-se esforços para que houvesse uma mudança quanto ao pós-julgamento, é fato que a tentativa de desvincular o espaço de privação de liberdade da doutrina do punir não logrou êxito, ela apenas perdeu força, mas perdura até os dias atuais.

Conforme a moldura do Estado Democrático de Direito conforme a Lei de Execução Penal (LEP) a pena privativa de liberdade tem finalidade social, que consiste em oferecer ao condenado os meios indispensáveis para a sua ressocialização social. A Lei de Execução Penal vem ao encontro do fim almejado, não apenas como meio de repressão, mas como possibilidade de humanização do sistema carcerário e efetiva ressocialização do privado de liberdade (COSTA; SALES, 2021).

Com base nos autores mencionados anteriormente, a pena passou a ter finalidade social de punir privando a liberdade, mas dispondo possibilidades de retorno a vida em sociedade com sistema penal humanizado e voltado para a ressocialização do apenado. Atualmente diversas leis, decretos e recomendações estão sancionadas e definem como devem funcionar os estabelecimentos prisionais abordando o direito e dever das pessoas privadas de liberdade. Portanto, comprehende-se na colocação de Foucault (2014) que:

A passagem para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura de informação, o deslocamento das práticas ilegais e práticas punitivas (FOUCAULT, 2014, p.98).

Em observação ao que o autor mencionou, diante do cenário da criminalidade e o desenvolvimento da produção do sistema carcerário, percebe-se o deslocamento das práticas ilegais e punitivas. As penas eram mitigadas e traziam desvantagens para aqueles que cometessem crimes, a punição era empregada para castigar os presos e fazer com que eles tivessem a ideia do delito com o castigo.

Ainda no século XVIII, na Europa era praticado o castigo físico, através de torturas em público, que precediam a execução, contra quem cometia crimes, com o passar do tempo eles passaram a ser realizados dentro dos presídios, sob o artifício

de significar a expiação dos pecados do criminoso e por conseguinte salvação da alma, serviam de artifício de intimidação da sociedade (FOUCAULT, 2014).

Para Foucault (2014) o aspecto histórico do processo criminal nos países europeus, como a França e exceção da Inglaterra, até a sentença era mantido em segredo, nem o público e nem o próprio acusado sabiam da acusação, os depoimentos relacionados ao caso eram privilégio absoluto da acusação, o magistrado ao receber denúncias anônimas tinha o pleno poder, assim, escondia a acusada natureza da causa, interrogava de maneira capciosa, usava insinuações e constituía sozinho as peças e de relatórios escritos para os juízes, tais documentos comprovavam a culpa.

Nesse sentido, o autor considera a prisão como um processo de repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos e codificar seu comportamento contínuo, priva a pessoa de sua liberdade devido a um ato estabelecido na legislação vigente que foi descumprida, os estabelecimentos prisionais são vistos como ferramenta de possível penalização às pessoas infratoras.

Assim, comprehende-se o aspecto condenatório realizado sem qualquer forma de julgamento, pois o magistrado tinha o poder de receber a denúncia e aplicar a pena que achava necessária. Logo que, a cultura no sistema prisional a reincidência criminal as regras fixadas nos presídios tenham castigos e isolamentos, o foco dentro das instituições, e por não construir efetivamente em iniciativas voltadas para o preso, diante de uma perspectiva de preenchimento da ociosidade, com práticas para formação educacional e profissional, que servisse para reeducação e ressocialização (MIGUEL, 2013).

Analisa-se a possibilidade de acabar com a tração pelo mundo do crime, o processo de penalização que teve sinais de punição com suspensão de certos direitos sobre o corpo e tempo para que o apenado tivesse consciência do delito cometido. Para Miguel (2013) a reforma penal teve seu viés de punir redirecionado para a vingança e defesa da sociedade. Assim, punia-se o fator externo, o físico com castigos através das torturas do corpo, e na cena atual do sistema penitenciário, a punição como fator interno, que priva o indivíduo do convívio em sociedade e convívio em família, que não voltam suas práticas na execução da pena junto aos condenados para superar o ócio dos presos com práticas voltadas para a educação e

profissionalização como instrumento para reinserção social após o cumprimento da pena (MIGUEL, 2013).

Portanto, mesmo com as mudanças estruturais, atualmente a conjuntura dos presídios superlotados, vale mencionar que:

A falta de efetividade no duelo contra a marginalidade por meio da aplicação ineficaz da legislação vigente é uma constante. Assim sendo, o papel reintegrador do Estado se limita a devolver o mal ao apenado basicamente o privando de sua liberdade. Neste atual sistema carcerário este castigo neutraliza parcialmente o infrator, mas não resolve a questão de forma sustentável (OLIVEIRA, 2018, p.197).

Para os autores, os presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens no Brasil, não consegue prover as necessidades básicas dos apenados em qualquer em concordância com a legislação e as políticas públicas de recessão correta da pena na oferta de condições estruturais mínimas das unidades prisionais, respectivamente voltada para a integração social, produtividade, aptidões para o trabalho digno, reconhecimento social por um perfil de valorização do apenado enquanto ser humano.

Isso se remete por exemplo, na perda ou diminuição da liberdade, propriedade da vida. Essa imposição deve estar prevista em lei e ser aplicada por órgãos do poder judiciário, para aquele que pratica um ato que ofenda o Código Penal Brasileiro (OLIVEIRA, 2018). A punição dada aquele que infringir as leis brasileiras no seu respectivo Código vigente, perde ou limita sua liberdade. Assim cumpre pena, e como tal a pena é uma sanção penal, imposta pelo Estado, juntamente com a execução de uma sentença ao culpado de praticar infração penal.

A pena consiste na restrição ou na privação de um bem jurídico, com finalidade de retribuir o mal causado pelo infrator, bem como a readaptação social e prevenir novas transgressões que podem vir acontecer pela demência da aplicabilidade da LEP (MIGUEL, 2013).

Nesse sentido, o sistema prisional brasileiro, demonstra um crescimento das problemáticas relacionada a quantidade de apenados, ausências de condições humanas, materializada constante registro de rebeliões, justamente pela falta de observância no que tange às garantias ao exercício de cidadania, que termina por ser vedada ambientes degradantes, reunidos em pequenas celas que extrapolam em muito a sua capacidade de sua lotação. Por uma abordagem de seu caráter intrínseco,

do sistema prisional que se materializa pelo ato de punir, fazendo a ressalva que privar os sujeitos de liberdade, sem lhes possibilitar caminhos que garantam acesso à cidadania de fato, é o mesmo que traçar um caminho predestinado ao fracasso (LIMA, 2017).

A afirmação do autor, torna-se condizente aos casos de reincidência que configuram e aumentam a crise do sistema penal e prisional, pela falta de efetividade no quesito ressocialização. Destaca-se que para Lima (2017) a singularidade do ambiente prisional, bem como suas especificidades, faz da ressocialização um grande desafio, que além de preocupar-se com o saber propriamente dito, precisa, ser uma educação que contribua para a restauração da autoestima e para a reintegração posterior do indivíduo a sociedade.

Além disso, o sistema prisional possui eminência de colapso, com presídios cada vez mais superlotados, com a sociedade atestando esse colapso ao passo que precisa buscar a ampliação do número de unidades prisionais, enfatiza-se que:

Embora as prisões tenham sido gestadas no século XIX com o objetivo de tornar-se uma pena exemplar e ao mesmo tempo buscar estabelecer a correção e reinserção social do indivíduo infrator, esses objetivos não se concretizarão ao longo de sua existência ponto superlotadas, degradadas em suas condições físicas e assistenciais, com oferta muito limitada de trabalho e educação para os presos e palco de inúmeros conflitos as prisões chegam ao século XXI fortemente questionadas em seus objetivos e eficácia em razão disso os propósitos contidos em leis costumam tornar-se retórica que não encontram eco nas realidades prisionais dessa forma a iniciativa da administração da penitenciária de Rio Grande em atender a legislação e dar todo o suporte para a implantação de uma biblioteca bem como para oferecer o ensino de jovens e adultos se torna um diferencial no universo das prisões brasileiras ponto é por meio da educação que se pode deve preparar o indivíduo encarcerado para a liberdade vide acarretando assim um índice menor de reincidência no crime e nesse se coloca como fundamental a contribuição na universidade, carreando recursos e conhecimentos e estabelecendo vínculos com os diferentes grupos na sociedade em que atua (LINDEMANN,2015, p.5).

Conforme o exposto por Lindemann (2015) as prisões a reinserção social do indivíduo quanto aos objetivos e eficácia diante da realidade do sistema prisional necessita da educação para transformar a realidade do encarcerado com direitos e deveres cumpridos pelo estado, com prioridade na segurança e sobretudo, na ressocialização do apenado para que a consequência da privação de liberdade seja retornar para a sociedade com outra perspectivas e visão de mundo.

2.2 Processo de Ressocialização na LEP (Lei nº 7.210/84)

A idealização do processo de ressocialização da Lei, na prática permite ao preso saídas temporárias pelo bom comportamento mediante progressão de crime. De forma isolada as medidas apenas levam ao entendimento do preso, que a penalidade é vinculada ao caráter de castigo que a pena traz consigo. E que a reinserção ocorre de forma lenta e quase que invisível à sociedade, mesmo que tenha sido aliviado o período de encarceramento do preso em prol dos benefícios que a Lei impõe.

Portanto, mesmo com tais benefícios, o índice de reincidência criminal indicou que a realidade dos estabelecimentos prisionais é de superlotação. Estes estabelecimentos não oferecem programas educativos para proporcionar a reintegração do preso à sociedade, não dispõem de atividades capazes de romper com a ociosidade dos presos (LIMA, 2017).

A Lei de Execução Penal (LEP) traz em seu texto, conteúdo que promove esta reintegração do preso com a sociedade, com aprovação de documentos legais específicos para a ressocialização destacadas: (I) a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal (LEP); (II) a Lei no 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a LEP, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho; (III) a Portaria Conjunta no 276, de 20 de julho de 2012, que disciplinou o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal; (IV) a Recomendação no 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispôs sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura; e (V) a Nota Técnica no 01/2020 remição pela leitura – DEPEN. (GUIMARÃES, HONORATO, 2017).

Nesse sentido, a construção de alternativas para prevenir a reincidência criminal por meio de ações ressocializadoras possuem importante papel, onde a educação no processo de ressocialização do indivíduo encarcerado, representa nesse caso específico pela leitura literária, a caracterização de um direito presumido, que também auxilia a ter uma visão mais ampla de mundo.

As atribuições previstas buscam dispor aos indivíduos a possibilidade de refletir nos seus atos e sintese útil perante a sociedade, para reintegrar o preso à sociedade, sendo necessária a compreensão dos atos cometidos e concessão de oportunidades de mudança. Nesse sentido, os projetos de remição pela leitura

implantados nas unidades prisionais do Brasil, tornam-se essenciais. Assim, com a finalidade de estímulo à ressocialização e à reintegração social do apenado Em 2011, a Lei 12.433 altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal dispôs sobre a remição de pena por atividades de estudo e trabalho (BRASIL, 2011).

A partir da nova lei, normatiza-se e traz segurança e garantia do benefício, que foi instituto regulamentado nos arts. 126 a 129 da Lei de Execuções Penais, que passou por grandes alterações em decorrência da Lei 12.433/2011, estabelecendo critérios para a sua concessão, através do trabalho ou estudo. A remição pela leitura foi incentivada, por uma corrente idealizadora desta modalidade de remição, com base legal, na Lei de Execução Penal (BRASIL, 2011), pela Portaria Conjunta 276/12 (DEPEN, 2012), e Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, CNJ, 2013).

Entende-se a educação como agente transformadora em todos os âmbitos na sociedade, visto que o simples ato de ler desenvolve a capacidade de formular opiniões próprias e estimula o desenvolvimento do senso crítico, de forma que termina por empoderar quem tem o hábito de praticar a leitura, legitimando o indivíduo como cidadão de fato. Dentro do sistema prisional, a ressocialização é incompatível com o encarceramento, sabe-se que não é uma tarefa fácil e não cabe somente ao Estado, pois ao reinserir novamente a sociedade o apenado tem um desejo de ser uma nova pessoa perante ela e a sua família (OLIVEIRA, 2018).

Mas para que esse mecanismo de ressocialização funcione é preciso que haja semelhanças entre o trabalho do condenado com o do trabalhador livre, e esse processo vem enfrentando uma grande barreira para ter sua efetiva aplicação, devido ao descaso vindo do Estado em buscar de soluções para findar com a crise que vem sendo enfrentada pelo sistema carcerário brasileiro. Afirma-se que:

A ressocialização é um conjunto de atribuições que faz o indivíduo refletir nos seus atos e sintase útil perante a sociedade, visando promover condições que possam reintegrar o preso a sociedade e que faça com que ele compreenda as razões que o fizeram praticar tais atos, concedendo uma oportunidade de mudança". O objetivo principal da Lei de Execução Penal (LEP) é promover esta reintegração do preso com a sociedade (SILVA, 2022, p.10).

Sendo que para Silva (2022) a reintegração do preso à sociedade acontece por um processo mediado por possibilidades de transformações no apenado durante

o processo de ressocialização, partindo da reflexão sobre os atos praticados e das condições para que ela aconteça.

Na seção V da LEP, está prevista a Assistência Educacional nos artigos 17 e 18 e 19, conforme instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, acesso ao ensino de 1º grau obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa, médio, regular ou supletivo, dispõe sobre a formação geral ou educação profissional implantado nos presídios, com oferta de cursos supletivos de educação de jovens e adultos, programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico (BRASIL, 2015).

Além desses dispositivos de assistência educacional que tem como intuito garantir novas oportunidades aos apenados após o cumprimento da pena, prevê no Art. 21, atendimento às condições locais, estabelece a adoção de uma biblioteca, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, e Art. 21- A apuração do censo penitenciário, IV a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo e no V outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas (BRASIL, LEP, 2015).

Quanto ao aprimoramento considerando as determinações explanadas no art. 21-A, comprehende-se a necessidade de condições viáveis para que os apenados possam ter acesso educacional, sobretudo, instigando a relevância que a educação tem para o processo de ressocialização, as bibliotecas prisionais e bibliotecários nessa tarefa, torna-se elemento essencial de aprimoramento educacional. Quanto ao Juízo da Execução previsto no Art. 66 da LEP, dispõe competência ao Juiz da execução, c) detração e remição da pena (BRASIL, LEP, 2015).

Nesse sentido, observa-se que muito embora os livros e as práticas de leitura exerçam fortes influências positivas junto aos reeducando, terminam por serem ferramentas utilizadas também, por toda população carcerária, inclui-se aqui todos os funcionários das instituições, não somente os reeducando. Em verdade, envolve a construção de pontes capazes de levá-los a novos caminhos, novas histórias. Vale ressaltar que através da remição da pena, os presos que leem livros e produzem resenhas ou trabalhos acadêmicos relacionados à leitura podem ter suas penas reduzidas, como será abordada a remição de pena na seção seguinte.

3 RESSOCIALIZAÇÃO E REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA

A ressocialização no sistema prisional através da remição de pena será abordada nesta seção, visando compreender os aspectos legais previstos na Lei de Execução Penal (LEP) e outros dispositivos que tratam da Remição da Pena através da Leitura.

3.1 O Papel da Leitura

A leitura em sua trajetória e desenvolvimento dentro das grandes sociedades está relacionado com a decifração dos códigos linguísticos e sua aprendizagem. Sendo necessário para aprender e buscar o conhecimento. Pois, é através da leitura que se estabelece uma relação dinâmica encontrada nos universos dos livros e a realidade, entre fantasia e o meio social, usando a criatividade, a imaginação o raciocínio se sobrepõe diante deste magnífico cenário, criando um palco de possibilidades (SILVA, 2021).

Nesse sentido, para o autor, a prática da leitura literária pode despertar interesses específicos de uma área determinada e permitir que o leitor estabeleça relações de sentidos com outras áreas na formação de opiniões acerca de tudo que está sendo lido. Parece óbvio que haja um grande esforço por parte do poder público em desenvolver mecanismos que promovam a ressocialização através da prática literária no cárcere, mas a verdade é que não há. Sob o ponto de vista institucional, a educação ainda não é vista como prioridade.

O reconhecimento do leitor pouco crítico num modo simbólico e profundo de revelação particular da realidade humana, o interesse da leitura necessita de estímulo para o constante aprendizado, levando em consideração o processo de formação social do indivíduo, suas capacidades, sua cultura política e social. A leitura pode ser entendida como uma simples compreensão do sentido literal das palavras, mas a leitura como toda palavra é referência linguística ao mundo, contentar-se com a leitura da mensagem literal do texto e com os efeitos empíricos desta mensagem, podendo gerar como consequência na vida social de quem não comprehende o mundo em que vive (BRITO, 2011).

Partindo dessa compreensão, observa-se que a necessidade de alimentar o imaginário, desvendar os segredos do mundo e dar ao leitor o conhecimento de si

mesmo através da maneira que lê e encara o mundo, faz com que o apenado comprehenda, aprenda a conviver melhor, e à medida que incorpora as experiências vividas em uma leitura pode se modificar. Ainda de acordo com o autor, ler não é tarefa simples, pois exige do leitor o trabalho sensível e inteligente de desconstrução do texto, que desenvolve uma enorme capacidade de criar, traz conhecimentos, promovendo uma nova visão do mundo (BRITO, 2011).

Assim, a importância da leitura na própria formação da realidade social, e de uma formação social que tende ao saudável. Isto porque a leitura, por sua natureza informativa. Constitui-se como alimento intelectual vigorado da atividade criadora de espaços de diálogos sociais, de maneira a criar um ambiente democrático em que as representações individuais se efetivem como manifestação da vontade social. Em outras palavras, comprehende-se que:

A leitura produz um efeito dialético em que a representação individual se percebe como produto e produtora da representação social, que é sua realidade imanente, de maneira a conduzir o individual a uma postura ativa no social em busca de efetivar um bem-estar coletivo. Desse modo, uma sociedade que cativa a leitura como função formativa de sua realidade produz a si como representação democrática de uma comunidade em que as individualidades se comprehendem a si em seu universo social (SANCHES, 2018, p.8).

Assim, para os autores supracitados, a leitura é muito mais do que simplesmente ler é descobrir o universo através das palavras, além do fato que ao final de cada leitura trazem com novas ideias, experiências. Na perspectivas da leitura no processo de ressocialização do sistema prisional e a lei de remição de pena, pode-se afirmar que:

O ato de ler é importante para a formação do indivíduo, subentende-se que ela é válida também para efetivar o processo de ressocialização do aluno privado da liberdade. A educação formal traz novas perspectiva de vida para esse indivíduo, podendo ele pensar em outros meios para viver em sociedade, após reconquistar sua liberdade, dando a ele incentivo para que possa ingressar em uma faculdade ou em um trabalho digno, para que exerça seus direitos a uma cidadania plena e livre. (OLIVEIRA, 2019, p.39-40).

Nesse sentido, segundo Oliveira (2019), é compreensível quando descobrimos que a leitura é um ato ou ação que envolve vários aspectos socialmente relevantes, entre as quais, a transformação das pessoas que tem o hábito da leitura como suporte principal para vida em sociedade, uma vez que o conhecimento adquirido pode lhe direcionar para um caminho alternativo, para melhorar o

comportamento e aguçar suas capacidades, configurando-se um modelo mais produtivo de participação social.

Nesse aspecto, demonstra-se a importância de uma biblioteca, que se refere a uma coleção pública ou privada de livros e documento congêneres, para estudo, leitura e consulta, edifício ou recinto onde ela se instala, onde se guarda e/ou ordena livros (FERREIRA, 2019). Entende-se, portanto, que a prática de leitura e escrita nas condições sócio-históricas e culturais são práticas sociais que existem atreladas a História, à Cultura e à Política, onde os sujeitos as utilizam nas atividades cotidianas.

Através da leitura que se comprehende os significados sociais e nesse rol, a leitura vinculada a motivações morais e a condução de projetos de remição de pena demonstra um campo de conflito entre as políticas e o sistema carcerário brasileiro, quanto a forma de atuação, sob os aspectos das ideias, motivações morais e concepções distintas que referenciam esse trabalho (CORRÊA, 2023).

Adentra-se em um universo complexo e próprio da Biblioteconomia, no qual o bibliotecário possa desenvolver atividades fundamentais como: elaboração de políticas de coleções, classificação, catalogação, estudos de uso e de leitor, conservação e restauro. Além de atuar para mediar a informação e a leitura, favorecendo a apropriação pelo leitor a partir da interação com diferentes suportes informacionais, que permitam a atribuição de sentido pela pessoa em privação de liberdade (GUEDES; FARIAS, 2023).

Sobretudo, é importante considerar que o conhecimento gera o sentimento de protagonismo, motivando quem apende sobre o mundo e sobre si a buscar além do que a realidade já estabelecida promove, e as bibliotecas fazem parte deste processo de descoberta, podem alcançar novos horizontes de possibilidades de reinserção através da leitura, com outros ângulos e perspectivas.

3.2 A Remição da Pena através da Leitura

Na penitenciaria as transformações podem estar ligadas na forma como os sujeitos encaram sua própria realidade, enquanto a práxis dos profissionais tradicionais permeia pela disseminação de informações, acesso em tempo hábil às mesmas, facilitado pelos processos técnicos apreendidos na academia para tal fim, os da biblioteca prisional se tornam singulares por terem como finalidade a remição de pena e a ressocialização dos reeducando permite a aplicabilidade da remição de

pena, que significa diminuir dias do tempo inicial de suas condenações através da educação e da leitura (MIRABETE, 2017).

Embora já exista a muitos anos, mais precisamente desde 2009, a remição de pena pelo trabalho e pelo estudo, mas foi regulamentada em 2011, segundo Fernando Capez (2017) se refere ao:

:

Direito que o condenado em regime fechado ou semiaberto tem de remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, trouxe inúmeras inovações ao instituto da remição, ampliando o benefício para abarcar também a atividade estudantil. Assim, o condenado que cumpre pena em regime semiaberto (e fechado) poderá remir, não só pelo trabalho, mas também pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 126 da LEP (LEP, art. 126, § 6º). O condenado pagará um dia de pena a cada 3 dias de trabalho ou um dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (LEP, art. 126, § 1º, I). O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação (LEP, art. 126, § 5º). As atividades exercidas por distração ou acomodação não são consideradas trabalho, para fins de remição. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos (LEP, art. 128). (CAPEZ, 2017, p. 69).

Desta forma, dentro do sistema prisional, a lei de execução penal do Brasil prevê que a leitura seja considerada como atividade educacional, desde que no âmbito de um programa organizado de biblioteca, visando à formação integral do condenado. Ressignificando a vida dos reeducando, a prática da leitura leva até o referido público muitos benefícios que vão além da remição da pena pautas nos direitos humanos, há a participação no projeto de remição de pena pela leitura, em que “o preso deve escolher uma obra da lista dos livros selecionados, ter um prazo de 20 dias para realizar a leitura e mais dez dias para escrever a resenha” (CORRÊA, 2023, p.5).

Percebe-se nessa afirmação, que há um prazo para que o apenado leia os livros que foram selecionados, comprovando a leitura dele, resenhando o que leu. De acordo com a recomendação comprehende que a atividade de leitura e a produção de resenha ampliam as possibilidades de aprendizagem nas prisões e devem ser asseguradas às pessoas privadas de liberdade com bom comportamento.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) presidido pelo ministro Joaquim Barbosa, consolidou o entendimento por meio da Recomendação nº 44 de 26 de

novembro de 2013, que estimula a concessão do benefício remição de pena pelo exercício das “atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabeleceu critérios para a admissão pela leitura” (BRASIL, CNJ, 2013).

Percebe-se que a leitura é tão essencial ao ser humano para compreender o que existe em seu redor, como quanto tudo que constitui a sua concepção como ser humano. Para tanto, a remição pela leitura passou a ser garantida por lei, através da resolução nº391 de 10/05/2021, que implica em:

Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade; II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal; III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem; IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses (BRASIL, 2021, p.1).

Conforme a remição de pena, conforme a Resolução nº 391 de 10/05/2021, as atividades regulamentadas através da leitura têm caráter voluntário, e o reeducando deve demonstrar interesse pela leitura, independentemente de ter caráter escolar ou não, devendo buscar a biblioteca e devendo ter seu acesso livre independentemente do tipo de pena recebida (SILVA, 2022).

Diante das possibilidades da remição de pena com o foco apenas na leitura deve obedecer a alguns critérios dispostos na Resolução nº 391/2021, para fins de remição de pena pela leitura. Nesse sentido, ao reeducando, será garantido o direito a consulta do acervo, que deve ser livre de qualquer censura e aberto a toda diversidade, livre de qualquer pré-julgamento, quando o indivíduo que se encontra

privado de liberdade, estiver vinculado às práticas escolares a remição de pena terá seu caráter considerado de acordo com o número de horas correspondente à sua efetiva participação nas atividades escolares, poderá estudar por conta própria e realizar apenas os exames, através dos quais terá igual direito a validação da remição (OLIVEIRA, 2018).

Portanto, a remição de pena por estudo, através da leitura é garantida a toda a pessoa que foi condenada e está cumprindo pena, sendo um meio utilizado para diminuir o tempo de sua sentença penal condenatória.

O apenado, o preso, o indivíduo em privação de liberdade, o presidiário, o detento, o condenado são, para este estudo, considerados palavras que expressam o mesmo significado. O apenado seria aquele que foi condenado a cumprir alguma pena, ou mesmo aquele que se encontra numa penitenciária, numa prisão. A leitura é responsável por contribuir, em grande medida e de forma significativa, para a formação da pessoa, influenciando-a a analisar a sociedade em que vive, o seu dia a dia e, de modo particular e só seu, ampliando e diversificando interpretações sobre o mundo, em especial, à vida em si mesma. Em suma, a leitura liberta mentes e corações (GUIMARÃES; HONORATO, 2017, p. 2935).

Entende-se a leitura como a chave para o desenvolvimento psicológico e individual de cada pessoa. A cultura, para Vygotsky não é apenas um sistema estático ao qual o indivíduo se submete, mas sim um palco de negociações, em que seus membros estão em um constante movimento, criando e recriando ações e informações, conceitos e significados (BRITO, 2011).

Para que a execução efetiva é indispensável que nas instituições prisionais, espaços que se destinem a execução dos projetos. Daí surge a necessidade da instituição de Bibliotecas Prisionais, que embora já regulamentadas ainda não são espaços disponibilizados à grande maioria população carcerária brasileira. Existem diversas leis que operam sobre o bem-estar, os direitos, e os deveres de seus reclusos. Dentre essas leis está a lei de execução penal nº 7210 de 1984, que em seu artigo 21º delibera a favor da existência de espaços destinados às bibliotecas prisionais providas de livros instrutivos, recreativos e didáticos (BRASIL, LEP, 1984).

Porém antes dessa lei, já havia sido criado um decreto imperial que dava direito ao recluso frequentar a biblioteca de acordo com artigo 287 do decreto nº 8386 de 14/01/1882, neste decreto é possível até fazer alusão ao acervo permitido nestas instituições. Estudos apontam que é perfeitamente possível a identificação de conteúdo de documentos pertinentes e relevantes à comunicação a comunidade

carcerária de modo a combater a exclusão e a invisibilidade são promovidas pela sociedade (LINDEMANN, 2015).

Assim, quando se trata da relação entre o acesso à educação e o conhecimento caracteriza-se para a além da remição da pena, a possibilidade de ressocialização, observa-se:

As possibilidades que a leitura propicia que apenados saídos do sistema prisional e em busca de espaço na sociedade e no mercado de trabalho, trilhando um caminho diferente da criminalidade, vulnerável, extremamente propensa às situações de riscos e exclusão social. As contribuições de projetos literários em bibliotecas prisionais em penitenciárias Brasil, contribuições relevantes a serem consideradas, como o da bibliotecária Janete Duarte Alves Ferreira, no Mato Grosso, observando também suas contribuições através de projetos aplicados em penitenciárias do estado Piauí, como o que tem por nome, Leitura Livre, explicitado mais à frente (SILVA, 2021, p.10).

Nesse sentido, entende-se que o desenvolvimento da leitura no sistema prisional segundo a Resolução, quanto ao empréstimo da obra literária no acervo da biblioteca pela pessoa em privação de liberdade deve ser registrado e ele terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, e apresentar um relatório de leitura a respeito da obra, em até 10 (dez) dias após esse período, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juiz competente ou Comissão de Validação, para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses (BRASIL,2021).

Observa-se o processo de leitura do apenado definido por dias para apresentar os resultados de cada obra lida que corresponderá a redução de 4 (quatro) dias de pena, podendo ser uma obra por mês com possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias.

Afirma-se que o projeto Leitura Livre está a atrair um número cada vez maior, de apenados, não somente pela possibilidade da remição, mas também por tudo que a leitura proporciona, como a possibilidade de sair do ócio e de construir conhecimento, considerando o grau de letramento, o nível de alfabetização, a escolarização a estética do texto, a fidedignidade, a clareza do texto (MELO, 2019).

Assim, diante da análise do relatório de leitura, formada por membros do poder executivo ligados aos gestores da educação, ligados as esferas do poder, inclui

docentes e bibliotecários que atuam em unidades prisionais, conforme a execução de projetos de remição de pena.

A remição de pena pela leitura no sistema carcerário brasileiro refere-se a um processo legal de execução nas unidades prisionais e sobre o processo de ressocialização por meio da educação formal e literária nos espaços de punição e privação de liberdade. Assim, diferentes intenções morais de tenção sociológica estão por trás da política de remição de pena no país (CORRÊA, 2023). Para o autor, embora os projetos de remição de pena pela leitura tenham um caráter moralista de aculturação, não se pode negar que há um avanço no acesso à educação com etapas formativas sendo concluídas, oferecendo a possibilidade a algo que qualquer indivíduo fora das grades poderia desfrutar.

Afirma-se que a prisão se abre para novas agendas de direitos humanos, mantém sua legitimidade embasada em discursos que ultrapassam o do aniquilamento ou do depósito de gente, com a visão de devolver para a sociedade aqueles/as que outrora eram bandidos/as, diante de uma dialética entre a entrada de direitos e, posteriormente, benefícios no cárcere e um efeito de responsabilização individual pela ressocialização capaz de oferecer dignidade sem com isso legitimar e endossar o próprio discurso que perpetua o seu crescimento em força e proporção (CORRÊA, 2023).

Diante da realidade carcerário, os presos são submetidos ao processo penal e a ressocialização. É significativo considerar que no modelo de ressocialização determinações e condutas do indivíduo podem ser agente direto de uma nova identidade, em que a leitura nas instituições penais, pode ser determinante aos valores morais, modificação e experimentação social do apenado.

No processo de ressocialização a execução penal tem como princípio a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à Sociedade em geral. (MIRABETE, 2017).

Entretanto, deve-se observar a ausência de dados sistematizados sobre a reincidência dos participantes dos projetos de remição de pena, quanto a definição de quais livros a pessoa privada de liberdade deve ou não ler, nem fazer da política de

remição de pena pela leitura um pretexto para o ensino de valores ou comportamentos, em que algumas condições.

Nesse sentido, a remição pela leitura transforma-se em um instrumento de catequização, dos detentos pelos evangélicos neopentecostais de uma assistência educacional, que se confunde com a assistência religiosa, diante da precariedade do direito à educação também se manifesta na ausência de diretrizes para a aquisição de livros no sistema prisional (FERREIRA, 2021).

Sobretudo, sem se restringir aos paradidáticos distribuídos às bibliotecas escolares ou a campanhas de doação, a preocupação com algo que nos parece óbvio: para ler livros, é necessário que haja livros. Sem atenção a aspectos fundamentais como este, a política de remição de pena pela leitura não cria as condições necessárias para a promoção da leitura entre jovens e adultos com baixa escolaridade, uma vez que os acervos das escolas ou das bibliotecas nas unidades prisionais é, em geral, bastante limitado.

Sobretudo, quando se trata do baixo número de aprovações sinaliza o descompasso entre um projeto que prevê a escrita de um gênero textual incompatível com a baixa escolaridade da maioria da população prisional brasileira, nos estados que criaram leis estaduais de remição pela leitura que evidenciam que os projetos de remição de pena pela leitura têm uma reduzida participação em relação à população prisional total.

O percentual de detentos que participam destes projetos é muito inferior ao de pessoas habilitadas a participar, ou seja, alfabetizados, que tende a reforçar os processos de exclusão escolar de jovens e adultos com baixa escolaridade e corrobora a necessidade de que esta política seja vinculada a ampliação de vagas na escola da prisão, entretanto, a remição de pena pela leitura não pode substituir a educação formal (FERREIRA, 2021).

Não são todos que acessam a remição de pena: em primeiro lugar porque não há vaga para todos, pelos motivos explicitados anteriormente; em segundo porque é necessário ter a alfabetização plena (domínio da leitura e escrita), dando preferência para aqueles que não fazem parte de outros projetos de remição, como o de educação (EJA) e trabalho, afirma Corrêa (2013) que:

A remição pela leitura tem sido implementada sem o cuidado de oferecer uma ampla variedade de gêneros literários, adequados ao público adulto, afirma-se que “a verificação de que a remição de pena, especialmente a remição

pela leitura, pode e tem operado como um dispositivo disciplinar parece incontornável, ela ocorre dentro da prisão, não poderia ser outra coisa" (CORRÊA, 2013, p.23).

A reintegração com a sociedade é também facilitada a partir do momento que ele se qualifica, aprendendo a ler, escrever e interpretar diferentes ideias com as quais se depara nos livros e textos. Por meio da leitura e da escrita os presos têm o conhecimento e o acesso aos seus direitos. Ao fazer um pedido dentro da prisão, como por exemplo para ler um determinado livro, é preciso que uma petição seja escrita e submetida ao juiz.

Dentro de uma penitenciária, as transformações podem estar ligadas a forma como os sujeitos encaram sua própria realidade: Através da educação se abrem novos horizontes de possibilidades de reinserção, mediante o estudo o preso pode encarar a si próprio de outros ângulos e perspectivas, e a reintegração com a sociedade é também facilitada a partir do momento que ele se qualifica, aprendendo a ler, escrever e interpretar diferentes ideias com as quais se depara nos livros e textos (VIROLI, 2019).

Quando a contribuição da remição pela leitura, para que o comportamento e as relações interpessoais, são importantes que a biblioteca prisional consiga atender às demandas de leitura dos presos e contribua para uma melhora psicológica em meio ao tempo de confinamento e a presença do bibliotecário neste contexto é imprescindível. Por uma Biblioteconomia mais social e ética, o bibliotecário precisa integrar a cidadania nas bibliotecas e atuar nas áreas que ainda não atua, como as bibliotecas prisionais. Viroli (2019) ressalta também que:

A partir do interesse pela leitura e pela educação, existe na biblioteca prisional uma possibilidade de acesso à educação e a diluição de preconceitos sobre a leitura ou a própria descoberta do ato de ler. Freire (1983, p. 109) ressalta a importância da cultura no processo de alfabetização antes mesmo desse ocorrer: "[...] A cultura como o acrescentamento que o homem faz ao mundo que não fez. A cultura como o resultado de seu trabalho". Freire (1983) dialoga com Petit (2009) quando destaca também um caráter utilitário para o resultado da transformação que a cultura pode trazer, que pode ser uma das formas de amenizar os obstáculos que a leitura pode encontrar em espaços de escassez e pobreza. Para atingir seu potencial transformador, a leitura precisa ser desenvolvida, ao passo que, mais do que entender significados, o educando possa também dar outros sentidos aquilo que lê, bem como a sua própria vida e tudo ao seu redor (VIROLI, 2019, p.47).

Assim, diante da capacidade trazida pela leitura aliada a atividades de ressocialização, comprehende-se a importância do acesso à informação e o direito à

educação dentro das prisões. Em questão da efetividade da ressocialização conforme os requisitos de remição da pena através da leitura relaciona-se ao aprendizado dos presos, que ao utilizar a biblioteca e ter acesso ao trabalho do bibliotecário podem aprofundar conhecimentos decorrentes das leituras, abrem-se possibilidades, que vão além da crença da liberdade, mas a uma capacidade crítica de pensar, refletir e dialogar (FREIRE, 2018).

Nos projetos de incentivo à leitura precisam fazer parte do dia a dia dos apenados nessa Unidade Prisional. E, além desses projetos, o sistema de ressocialização e remição penal exercido precisa se fazer presente por meio de outras ações substanciais, para que atenda o modelo legal previsto no Código Penal (OLIVEIRA, 2019). Através da leitura sob a influência na remição de pena no sistema prisional brasileiro como contribui Ferreira (2021) ao mencionar que há:

Uma fissura nas relações de poder estabelecidas pelo sistema prisional na medida em que garante algum nível de privacidade a quem lê. Privacidade na prisão é algo que a instituição evita ao máximo, pois ela prejudica a capacidade de controle sobre o indivíduo. Ter um espaço privado significa algum nível de autonomia, mesmo que simbolicamente, pois um espaço físico privado na prisão é algo impensável, se considerada a superlotação. De qualquer modo, sem sombra de dúvida, a literatura pode representar um refúgio provisório ou uma pausa breve nessa percepção de vigilância e assujeitamento (FERREIRA, 2021, p.45).

Corroborando com o que diz o autor, pode-se compreender que os sistemas da sociedade são baseados na escrita e na leitura, e em desvantagem social ficam as pessoas que têm dificuldades para ler e/ou interpretar textos, sendo uma das barreiras que esses sujeitos podem vir a encontrar em sua trajetória na prisão, decorrente de uma vida inteira em que o acesso à educação foi precário ou inexistente.

Nesse sentido, faz necessário que o profissional bibliotecário inserido nas bibliotecas prisionais desenvolva um importante papel no processo de ressocialização através da leitura, permeando o processo de escolha das obras até a realização da autoajuda e análise dos apenados. Para contextualizar o papel da biblioteca na educação e no exercício da cidadania na próxima seção discute-se sobre a atuação do bibliotecário nesses espaços.

4 RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ATRAVÉS DA LEITURA

Nessa seção, discute-se e analisa-se o papel social das bibliotecas prisionais trazendo a contribuição do bibliotecário no desenvolvimento da leitura e os desafios enfrentados no sistema prisional.

4.1 O Papel Social da Biblioteca Prisional

Ao longo da história as bibliotecas as funções básicas eram de coleta, conservação, organização e a difusão de informações e do conhecimento, para a produção de um bem social, com papel social da permeado pelo acesso e disponibilidade da informação (BARRETO, 2007). Compreende-se que é necessária tal ação, pois, como estopim de uma reviravolta educacional, a biblioteca é uma das principais ferramentas de transformação social.

Assim, no atual cenário socioeconômico é importante salientar que a leitura é um grande motivador para o desenvolvimento humano. Através da compreensão da democratização da informação através das bibliotecas e bibliotecários que estão preparados para oferecer serviços que contemplam toda a sociedade, e na contramão dos demais espaços da prisão predominantemente punitivos a biblioteca pode disponibilizar serviços e materiais capazes de auxiliar na construção de perspectivas de vida e de mundo intra e extramuros a partir de planejamento e estratégias (SANCHES, 2018).

Desse modo, comprehende-se que as bibliotecas prisionais também, carregam consigo os aspectos da biblioteconomia social, ao passo que estão voltadas não somente, à remição de pena, mas também, à evolução dos apenados como indivíduos, preparando-os para o retorno à sociedade, sendo portanto ferramenta primordial à ressocialização, mas deve-se reconhecer o papel pedagógico e cultural dentro da unidade de informação, no incentivo à leitura e formação de leitores, a participação dos profissionais bibliotecários na mediação da leitura perpassa por muitas dificuldades ao que se reflete no pouco desenvolvimento de ações eficazes de incentivo à leitura.

A função social da biblioteca ao servir como fonte de reflexão sobre seu papel deve estimular os leitores para a reflexão das informações processadas, garantindo

com isso que possam interagir mentalmente e construir conhecimento. Portanto, a biblioteca caracteriza-se como um local de construção permanente de cultura, uma vez que permite a aprendizagem permanente, é porta de entrada para o conhecimento, proporciona condições básicas para a aprendizagem permanente, autonomia de decisão e desenvolvimento cultural dos indivíduos e grupos sociais (BERNADINHO; SAUAIDEN, 2011).

Entretanto, faz-se necessário que as Bibliotecas se modernizem e melhorem seu aparato tecnológico, em consonância com as exigências da sociedade da informação. Como afirmam os autores:

As bibliotecas necessitam de um olhar mais efetivo quanto à dotação de seus acervos e, principalmente, quanto à contratação de bibliotecário gestor desses documentos e as ações, como projetos de leitura, de modo que permita uma inserção forte na sociedade e, ao mesmo tempo, efetive o cumprimento de suas funções enquanto ambiente favorável a interação entre informação e conhecimento (BERNADINHO; SUAIDEN, 2011, p.38).

Neste sentido, percebe-se que é fundamental que as bibliotecas compartilhem seus serviços colaborando, desta forma, num sistema global de informações de mudanças com o foco em estratégias que significam mudanças na mentalidade e realidade. A biblioteca se constitui em um espaço fundamental de reversão do quadro de desigualdades informacionais existentes em nossa sociedade, facilitando o acesso de todos ao conhecimento e à tecnologia na sociedade da informação.

O papel social da Biblioteca congrega os valores da Biblioteconomia e da Ciência da Informação, uma vez que está galgado no acesso democrático da informação. Atualmente, no Brasil, há pouco reconhecimento do papel de uma biblioteca escolar, que é o primeiro contato do cidadão ao mundo da informação, pelos diversos formatos de informação, e suporte suficiente para conquistar essas novas gerações que cada vez mais estão afastando-se dessas instituições sociais (SILVA, 2022).

Para o autor, a biblioteca torna-se importante para o acesso e disponibilidade à informação, com objetivo crucial a ser alcançado através de projetos culturais que visem à disseminação da leitura com a missão de oferecer serviços com base na disseminação da informação, cultura e do conhecimento e o que diz a ciência da informação, a relação com o conhecimento. De tal modo, a gestão da informação deve ser trabalhada com o objetivo de propiciar a geração de conhecimentos, criando

oportunidades e mostrar caminhos para que os usuários sejam preparados para produzirem novas contribuições científicas para a sociedade. Assim afirma Pires (2012) que:

por meio dessas atividades, o bibliotecário desenvolve competências que irão corresponder à sua contribuição para a transformação social. Diante disso cabe ao profissional bibliotecário instruir o leitor no uso da biblioteca e no acesso à informação, treinando-o para manusear a informação considerada relevante para sua aprendizagem através da disseminação da informação (PIRES, 2012, p.12-13).

Vale ressaltar que a atividade profissional do bibliotecário associadas ao incentivo à cultura e leitura para os seus diversos tipos de usuários, parte da ideia de que todos são absolutamente iguais, de que a todos são oferecidas as mesmas oportunidades, no concerne na democratização da informação. Nessa conjuntura que se faz essencial a instituição desses espaços, bibliotecas prisionais, preferencialmente geridos pelo profissional bibliotecário, que deve buscar a concretização do acesso à informação.

As bibliotecas prisionais são espaços destinados à leitura, disseminação de informação, construção de conhecimentos são espaços de emancipação, resistência e diversas significações que auxiliarão a comunidade carcerária em sua trajetória dentro e fora dos espaços de privação de liberdade, nelas pode-se realizar atividades como: empréstimos de livros, clubes de leitura, festivais de poemas, auxílio em relação à remição de pena pela leitura e a educação prisional (COSTA; BARROS, 2019).

Para os autores, para a remição da pena as bibliotecas prisionais representam um local para à leitura, e informação, construção de conhecimentos e educação. De fato, comprehende-se que para a ressocialização é preciso despertar novos olhares e perpectivas nos apenados, através do conhecimento e criticidade, que traga reflexões para a sua realidade capazes de modificar atitudes e expectativas de vida futura.

Nesse sentido, ressalta-se o quanto benéfico para a mudar essa realidade, seria ter a biblioteca como espaço obrigatoriamente constituinte das unidades prisionais, fazendo ainda a ressalva de que a otimização integral desse espaço, junto aos reeducandos termina por inferir na existência de um bibliotecário atuando em sua gestão, mostrando a importância da sua atuação no processo de ressocialização.

Tal fato se dá pelas capacidades técnicas que o referido profissional apreendeu durante sua vida acadêmica, conhecendo caminhos que lhe permite otimizar o acesso à informação.

Porém o que se destaca no fazer profissional do bibliotecário neste ambiente, é uma práxis notadamente marcada pela função social, visto que o ambiente prisional, traz particularidades que impossibilitam a atuação tradicional e exige que o mesmo se adapte às ferramentas que lhe são disponibilizadas, e recrie maneiras novas de atuar nestes espaços.

4.2 O Bibliotecário nos Projetos de Remição da Pena

O profissional bibliotecário tem como missão subsidiar o cidadão, seja ele de qualquer classe social, com o material disponível e tangível em tal âmbito, alguns exemplos da variedade da atuação versam funções diversificadas com fundamental importância para a sociedade. Nesse sentido, cabe aos bibliotecários: filtrar informação, organizar e analisar informação, por se tratar de uma profissão essencialmente social, de mediação e de contato, o bibliotecário colabora com outros profissionais por meio do trabalho interdisciplinar que é uma tendência mundial (CUNHA, 2003).

No entanto, apesar de ter um público potencial amplo, ou seja, toda a comunidade, muitas vezes seus serviços informacionais são direcionados a uma minoria, àqueles que por circunstâncias favoráveis puderam ter acesso à educação e à leitura. Assim, diante das premissas de informação dos cidadãos numa biblioteca que reflete na conquista de direitos básicos de cidadania; no progresso científico, despertar o gosto pela leitura, prazer pelo estudo e a curiosidade por novas descobertas.

Sendo de suma importância na gestão e oferecimento dos serviços e produtos aos usuários, a fim de proporcionar o uso adequado da capaz de intervir na construção dos vários contextos sociais e histórico. Afirma-se que para conseguir o objetivo de democratizar o acesso à informação é preciso capacitar os usuários para o uso eficaz para viabilizar condições que permitam a reflexão, a crítica e a construção de ideias por meio da leitura, são ações constantemente recomendadas para os bibliotecários atitude transformacionais (SILVA, 2021).

Fundamental para o funcionamento e gestão de qualquer biblioteca é a presença de um profissional bibliotecário qualificado, diante da importância da biblioteca é uma das principais ferramentas de transformação social. Vale ressaltar que a missão da biblioteca é dar informações e respostas, nesse espaço é importante que o bibliotecário tenha consciência do fazer, como um agente de mudanças, exercendo papel da informação corretamente transmitida. Sendo, portanto, capaz de modificar o estoque mental de saber do indivíduo trazendo benefícios para o seu desenvolvimento e para o bem estar da sociedade em que vive (BARRETO, 2007).

Para o autor, a leitura alcança possibilidades de modificação de pensamentos e benefícios para o desenvolvimento e bem estar da sociedade. Deve-se colocar explicitamente, aberta e publicamente a aprendizagem recíproca como mediação das relações entre as pessoas disseminando informações.

Nesse sentido, a biblioteca prisional estar direcionada a um público específico e, portanto, ter suas particularidades, o papel estava restrito ao de um repositório, como um local para centralizar informações, tendo ao longo do tempo emergido as funções de referência e fornecimento de informação (CESARINO, 1978 apud PIRES, 2012).

Assim, o profissional tem a missão da facilitar a informação com competência para adequar métodos e técnicas, facilitando o acesso dos recursos aos usuários de forma a fornecer informações relevantes para que eles possam usá-las de maneira eficiente. Enfatiza-se o papel de desempenhar processos técnicos que vão além, pois viabiliza dentro do ambiente de trabalho, ações de fomento a mediação da informação, atividades educativas e de incentivo à cultura, seja em uma biblioteca pública, escolar, universitária ou especializada, num processo de comunicação e mediação da informação, que visa contribuir para construção do conhecimento (SANCHES, 2018).

Na construção de conhecimentos dispostos pela biblioteca encontra-se o envolvimento de processos técnicos mediação da informação, educativas e incentivo à cultura. E, portanto, a atividade do bibliotecário deve compreender uma atitude comprometida com projetos que produzam espaços para a construção do conhecimento, e isso por meio de ações educativas que proporcionem insumos necessários para o indivíduo exercer sua cidadania, pois esse profissional possui mecanismos para assumir o compromisso com a formação, produção e propagação da leitura.

Enquanto executor da função de informar, torna-se de grande valia para os usuários tenham mais conhecimento a respeito da sistemática do ambiente informational e consequentemente acessar com qualidade as fontes de informações existentes, proporcionando maior abrangência do fluxo da informação (PIRES, 2012). Portanto, diante dos procedimentos e função educativa, que estão disponíveis nas bibliotecas, como agente mediador da educação não se atém unicamente, em educar o usuário para autonomia no processo de busca da informação, o bibliotecário é o elo entre a informação do acervo e os usuários da leitura.

A função educativa da biblioteca torna-se visível com o aparecimento do serviço de referência que se amplia com a introdução da educação de usuários, conjunto de atividades, apresentando uma característica proativa, realizando-se por meio de ações planejadas de uso da biblioteca e de seus recursos. Apesar de não explicitarem função educacional, os bibliotecários podem contribuir com a formação do intelectual do leitor, promovendo o hábito da leitura e incentivando a cultura, disseminação da informação e dando condições de autonomia através dos produtos e serviços da biblioteca.

Portanto, a atuação do bibliotecário na remição de pena através da leitura, nas instituições penais, suas funções são podadas pelo sistema e o planejamento do ambiente físico preza pela segurança da comunidade e não pelo acondicionamento do material. Enquanto os profissionais tradicionais perpassam pela disseminação de informações, acesso em tempo hábil às mesmas, facilitado pelos processos técnicos apreendidos para tal fim, os da biblioteca prisional se tornam singulares por terem como finalidade a remição de pena e a ressocialização dos apenados (COSTA; BARROS, 2019).

Para os autores, na disseminação de informações o acesso e em tempo hábil são facilitados pelos processos técnicos e singulares dos profissionais no processo de ressocialização, em que os bibliotecários podem contribuir para a remição de pena. Vale perceber que a conduta no exercício das atividades profissionais do bibliotecário trata-se de profissão de natureza sociocultural, características prestar serviços de informação à sociedade.

De acordo com o Código de Ética e deontologia do bibliotecário, aprovado pelo Conselho Regional de Biblioteconomia através da resolução CFB 207/2018 dispõe das normas orientadoras que configuram o acesso indiscriminado, livre de quaisquer embargos, no ambiente do cárcere, deve exercer o ofício com

responsabilidade social, sugere práticas de leitura, proporciona interpretação de textos e comentários, a atuação do bibliotecário nas penitenciárias, além da organização do acervo, no qual podem ser utilizadas técnicas da Biblioteconomia, como o estudo de usuários, seleção de materiais, empréstimo entre bibliotecas, indexação, catalogação e afins, pode contribuir na orientação de atividades técnicas de organização da informação e práticas de leitura junto aos presos responsáveis (CORRÊIA, 2023).

Compreende-se as normas e práticas de leitura, para além de uma organização do acervo o bibliotecário utiliza técnicas de organização da informação e práticas de leitura. Quanto ao espaço prisional, vale ressaltar que as bibliotecas prisionais carecem de atenção da sociedade e do poder público, e precisa nesses espaços de um bibliotecário, segundo Viroli (2019) para:

integrar a cidadania nas bibliotecas e atuar nas áreas que ainda não atua, como as bibliotecas prisionais, as características mais importantes que resumem as características inerentes ao bibliotecário: O bibliotecário é uma peça importante para o conjunto social na construção da aprendizagem cidadã, através de seu saber e competência que possibilita o acesso rápido à informação. Além disso, ele pode promover atividades não apenas instituídas, mas instituintes como por exemplo, incentivar a constituição de uma Biblioteca Cidadã. Como educador, sua ação deve ser pautada em valores democráticos, solidários e de responsabilidade em relação ao planeta, considerando também o enraizamento de sua identidade nacional. Na posição de mediador da informação e ações, o profissional é convidado a rever suas práticas, adotando uma postura metodológica transdisciplinar. Para isso é necessário modificar a sua visão de mundo e da própria profissão (VIROLI, 2019, p.57).

Em análise ao que o autor relatou, nas bibliotecas o bibliotecário deve atuar nas bibliotecas prisionais desenvolvendo um importante papel possibilitando o acesso rápido à informação, valores democráticos, solidários com postura metodológica transdisciplinar. Entretanto, afirma-se que a inexistência do cargo de bibliotecário prisional é percebida como um dos maiores obstáculos para a prática bibliotecária na prisão. Além disso, os sujeitos participantes da pesquisa destacaram dificuldades quanto ao aspecto financeiro e falta de discussão no âmbito da formação, enfatiza-se que:

Atuação do bibliotecário nesse ambiente ainda persiste com de caráter meramente assistencialista, pois mesmo a biblioteca sendo assegurada por lei, o cargo de bibliotecário não integra o quadro funcional do Departamento Penitenciário Brasileiro (Depen), que regulamenta as contratações e concursos dos profissionais que atuam no sistema prisional da país. Diante

disso, o bibliotecário que se dispõe a atuar para promover ações no contexto das bibliotecas prisionais, que envolvem o livro, a leitura, o fomento a educação prisional e a remição de pena por meio dos estudos e da leitura, o faz majoritariamente de forma voluntária, por acreditar que o seu trabalho nesse ambiente pode fazer a diferença e promover uma mudança no cotidiano das pessoas presas (GUEDES; FARIAS,2023, p.3).

Nessa perspectiva, de acordo com o que os autores mencionam, enfatiza-se o cargo legalizado de bibliotecário no sistema prisional, como o agente que conduz as ações de informação no cárcere torna-se ainda mais desafiadora diante das diversas barreiras enfrentadas para desenvolver atividades nesse local, seja por a falta de investimentos financeiros dificultam o desenvolvimento de atividades e a melhoria do espaço da biblioteca.

Desse modo, a relação aos bibliotecários atuando como funcionários vigentes no quadro de Administração das Penitenciárias, demonstra uma presença bem limitada ou ausente, mesmo entre tantos os problemas que fazem parte da conjuntura prisional, quanto a segurança, punição e ressocialização do apenado (a) no cárcere. De fato, o bibliotecário é um profissional capaz de evoluir e produzir, no período que cumpriam suas penas na construção de saberes, buscou qualificação através da leitura, como chave para a emancipação e empoderamento do indivíduo, que só de posse dele desenvolve seus potenciais, seu senso crítico, suas habilidades e consegue assim legitimar sua existência (BRITO, 2011).

Nesse pressuposto, construção de saberes através da leitura promove aos apenados a descoberta de potenciais, criticidade e habilidades que legitimam o conhecimento de si mesmo. Assim, a prática bibliotecária no ambiente prisional torna uma tarefa complexa e desafiadora, que suscita de enfrentamento e superação diversa, tendo em vista, muitas lacunas que a profissão necessita preencher e enfrentar para atuar efetivamente, nos espaços prisionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para realização desta pesquisa, utilizou-se como foco o objetivo geral para discorrer sobre a atuação do bibliotecário no processo de ressocialização através da mediação da leitura nas bibliotecas prisionais, este foi contemplado com os seguintes objetivos específicos contextualizar o processo histórico do sistema prisional, abordando a ressocialização na remição de pena pela leitura e compreensão da atuação do bibliotecário neste processo.

Diante do que foi exposto neste estudo, percebeu-se que o viés punitivo intrínseco ao sistema prisional brasileiro vem sofrendo mudanças, que contudo são mudanças ainda insuficientes, realidade facilmente comprovada pela atual conjuntura caracterizada por prisões superlotadas, grande reincidência dos apenados ao mundo do crime, aumento da violência em sociedade e crescimento da sensação de insegurança dos cidadãos.

A situação acima descrita, mostra o sistema prisional brasileiro fadado ao colapso, o que de certa forma implica no insucesso da ressocialização, porém deve-se deixar claro que a ressocialização praticada no sistema prisional brasileiro, através da leitura, tendo a biblioteca prisional como ferramenta social e o profissional bibliotecário como colaborador essencial na execução dos projetos de remição de pena, é essencial à mudança da atual conjuntura.

Portanto, o termo insucesso ao qual se faz referência, diz respeito à quantidade notadamente insuficiente de bibliotecas prisionais e mais insuficiente ainda, de espaços como estes sob a gestão de um bibliotecário. Tal fato confirma a hipótese deste estudo de que a leitura mediada pelo bibliotecário no sistema prisional é fator relevante para a ressocialização dos apenados.

Visto que os achados deste estudo de caráter exploratório corroboram com a visão dos autores que serviram de base para o mesmo, quando concordam que mesmo diante dos desafios impostos a este profissional nestes espaços que trazem particularidades advindas da necessidade primordial de que sejam observadas as garantias de segurança, fator que obriga o bibliotecário ao exercício de uma práxis profissional diferenciada e notadamente marcada pelo fator social, é ele, o bibliotecário, que proporciona ao apenado, através dos projetos de leitura implementados no cárcere, o acesso ao conhecimento, o

desenvolvimento de seu senso crítico, e sua contínua construção de saberes, que servirão de pontes para a possível construção de novas histórias.

Desta forma têm-se o bibliotecário como disseminador de informações, facilitador e gerenciador de tempo durante o processo de medição da leitura que, por fim, oportuniza a ressocialização.

Espera-se, pois, que este estudo contribua com outros, e que eles possam dar novos direcionamentos a ações futuras, como projetos que efetivem a existência de bibliotecas geridas por bibliotecários nas instituições prisionais brasileiras.

Assim, mais apenados terão acesso à construção de conhecimentos, ao desenvolvimento de senso crítico, ao aprendizado de ofícios, e à escrita de uma nova história avessa ao crime, contribuindo desta forma, para reverter, ou ao menos estabilizar a atual crise do sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARRETO, A. de A. **Uma história da ciência da informação.** In: TOUTAIN, L. M. B. B. (Org.). Para entender a ciência da informação. Salvador: EDUFBA, 2007.

BERNANDINO, Maria Cleide Rodrigues. SUAIDEN, Emir Jose. **O papel social da biblioteca pública na interação entre informação e conhecimento no contexto da ciência da informação.** Perspectivas em Ciência da Informação, v.16, n.4, p.29-41, out./dez. 2011.

BRASIL, **Lei n 7.210 de 11 de julho de 1984.** Lei de Execuções Penais. Brasília-DF. 1984. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em novembro de 2023.

BRASIL, **Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011.** Altera a Lei de Execuções Penais para a remição da pena. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em novembro de 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.163 de 09 de setembro de 2015.** Lei de Execuções Penais. Modifica a Lei n 7.2010 de 11 de julho de 1984. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em novembro de 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 44 de 26 de novembro de 2013.** Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição de pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-44-cnj.pdf>. Acesso em novembro de 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº391 de 10 de maio de 2021.** Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito a remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Conselho Nacional de Justiça, CNJ, 2021. Disponível em: atos.cnj.jus.br. Acesso em novembro de 2023.

BRITO, Danielle Santos de. **A importância da leitura na formação social do indivíduo.** periódico de Divulgação Científica da FALS. Ano IV - Nº VIII- JUN / 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 20º ed. Saraiva, São Paulo, 2017.

CORRÊA, Augusto Lima. **Fatores Contribuintes para a Crise no Sistema Carcerário.** TCC. Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão SC, 2023.

CORRÊA, Beatriz Lopes. **Poder e Trabalho:** análise dos programas de ressocialização de apenados no Estado do Espírito Santo. Repositório Institucional da Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, Espírito Santo -RJ, 2013.

COSTA, Ambile. BARROS, Camila Monteiro. **Biblioteca prisional e leitura nos espaços de privação de liberdade.** Revista ACB, v.24, nº2, 2019.

COSTA, Luís Fernando. SALES, Luana Farias. **Competências dos Bibliotecários. Trabalhos apresentados.** 10ª Conferência Luso Brasileira, ConfOA, v 47, nº 3, 2021.

CUNHA, Miriam Vieira da. **O papel social do bibliotecário.** Departamento de Ciência da Informação Centro de Ciências da Educação Universidade Federal de Santa Catarina. Enc. Bibli: R. Eletr. Bibliotecon. Ci. Inf., Florianópolis, n. 15, 1º sem. 2003.

FERREIRA, Alexandre Gonçalves. **Natureza Jurídica das Penas privativas de liberdade.** Revista Direitos Fundamentais e Democracia, v. 8 nº8, 2019.

FERREIRA, Aldo Pacheco. **Análise do Sistema Prisional Brasileiro:** revisão sistemática. Ver. Fluxo Contínuo, v 8, nº3, 2021.

FOUCAULT, Michael. **Punir e Vigiar.** Nascimento da Prisão. Leya, Biblioteca de Teoria Política, novembro de 2014.

FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade,** Ed. Paz, Rio de Janeiro, 9 ed. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de Pesquisa.** Ed. São Paulo, 2016.

GUEDES, Maria Giovana. FARIA, Liliana. **Desafios da Atuação do Bibliotecário na Biblioteca Prisional.** Revista Marilhas UNESP, 2023.

GUIMARAES Heitor Campos de Azevedo. HONORATO, Hercules Guimarães. **O programa de remição de pena pela leitura:** contribuições, óbices e ressocialização Diversidade sexual, étnico-racial e de gênero: saberes plurais e resistências - Volume 1 | 2929 ISBN 978-65-86901-34-4.

LIMA, Welder Rodrigues. A **eficácia dos benefícios da lei penal ao apenado na ressocialização e reeducação da criminalidade.** Direito Processual. Gestão Orçamentária e Financeira do Setor Público, set. de 2017. Acesso em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-eficacia-dos-beneficios-da-lei-penal-ao-apenado-na-ressocializacao-e-reducao-da-criminalidade,45265.html>.

LINDERMANN, Cátia. **Por uma Biblioteconomia Social:** interfaces e perpectivas. Rev. ACB, Biblioteconomia em Santa Catarina, v, 21, n22 P. 307-328, Florianópolis,2015.

MELO, Francisco Elionardo Nascimento. **Prisões, punição e ressocialização.** Revista Tema Livre.v11. nº21, 2019.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. **A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro.** Revista Habitus |IFCS - UFRJ Vol. 11 - N.1 - Ano 2013. Acessado em: www.habitus.ifcs.ufrj.br.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Violação Dos direitos humanos no sistema prisional.** 25 ed. Atlas, São Paulo, 2017.

OLIVEIRA Renata Garcia de. **A ressocialização no sistema prisional brasileiro.** Monografia, Curso de bacharel em Direito da Associação Evangélica Faculdade Raízes, Anápolis-GO 2018.

OLIVEIRA, Lucas da Silva. **A organização da biblioteca e o papel social do bibliotecário.** Revista Dimensões Acadêmicas Múltiplos Olhares em Ciência da Informação, v.10, nº8, jan. J2019.

PIRES, Erik André de Nazaré. **O bibliotecário como agente transformador social:** sua importância para o desenvolvimento da sociedade informacional através da disseminação da informação. XXXV Encontro Nacional de Estudantes de Biblioteconomia, Documentação, Ciência da Informação e Gestão da Informação Escola de Ciência da informação – Universidade Federal de Minas Gerais Belo Horizonte – 15 a 22 de julho de 2012.

SANCHES, Marilia Alves. **O bibliotecário como agente mediador da informação, cultura e educação.** Seminário em Ciências da Informação-SECIM, Tendencias para a organização e compartilhamento de informações, 2018. Disponível em: prints.rclis.org/23795/1/Gisele_Sanches%5B1%5D.pdf.

SILVA, Alexsandro Rodrigues da Silva **A leitura literária no cárcere e o processo de humanização dos leitores no presídio de Itaquitinga-PE / Alexsandro Rodrigues da Silva – 2021.**

SILVA, Volmir da Rosa e. **Remição da pena e ressocialização do apenado através da leitura.** Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharel em Direito. Porto Alegre-SC,2022.

VIROLI, Gabriela Cavalcante Correa. **Remição da Pena pela Leitura:** a importância da biblioteca prisional. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Gestão de Informação. Universidade Federal de Santa Catarina -UDESC, Florianópolis, 2019.

ANEXO

Lei de Execuções Penais (LEP)

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Texto compilado

(Vide Decreto nº 6.049, de 2007)

Institui a Lei de Execução Penal.

(Vide Decreto nº 7.627, de 2011)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

~~Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.~~

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

~~Art. 9º A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)~~

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do **caput** deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III -jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022)

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

~~Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.~~

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.
(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbe à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III

Da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Põe-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

~~Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.~~

~~Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

~~I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

~~II – recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

~~III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

~~IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)~~

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - recolhimento em cela individual; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

~~§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.~~ (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

~~§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.~~ (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

~~Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.~~

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

~~Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-ão em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas consequências.~~

~~Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 53, desta Lei.~~

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

TÍTULO III

Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

- Art. 66. Compete ao Juiz da execução:
- I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
 - II - declarar extinta a punibilidade;
 - III - decidir sobre:
 - a) soma ou unificação de penas;
 - b) progressão ou regressão nos regimes;
 - c) detração e remição da pena;
 - d) suspensão condicional da pena;
 - e) livramento condicional;
 - f) incidentes da execução.
 - IV - autorizar saídas temporárias;
 - V - determinar:
 - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e) a revogação da medida de segurança;

- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
- i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
- IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.
- X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

CAPÍTULO IV Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

- I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
- II - requerer:
- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
 - b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
 - c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - d) a revogação da medida de segurança;
 - e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
 - f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

- I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;
- I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
- II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

~~Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.~~

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. (Redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no **caput** deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do **caput** do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
- II - possuir experiência administrativa na área;
- III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

- I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

~~Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.~~

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.
(Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX

DA DEFENSORIA PÚBLICA (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

TÍTULO IV
Dos Estabelecimentos Penais
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

~~§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.~~

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

~~§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.~~ (Incluído pela Lei nº 9.046, de 1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

I - classificação de condenados; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

II - aplicação de sanções disciplinares; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

<p>III - controle de rebeliões; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).</p> <p>IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).</p> <p>Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.</p> <p>§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.</p> <p>§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: <u>(Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)</u></p> <p>I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)</p> <p>II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)</p> <p>III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)</p> <p>§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.</p> <p>§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)</p> <p>I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)</p> <p>II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)</p> <p>III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)</p> <p>IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)</p> <p>§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)</p> <p>Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.</p> <p>Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.</p> <p>Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.</p> <p>§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.</p> <p>§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. <u>(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)</u></p> <p>§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.</p> <p>§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)</p>
--

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

~~Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.~~

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

<p>IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;</p> <p>V - a data da terminação da pena;</p> <p>VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.</p> <p>§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.</p> <p>§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.</p> <p>§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.</p> <p>Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.</p> <p>§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.</p> <p>§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remissões e de outras retificações posteriores.</p> <p>Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.</p> <p>Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.</p>
<h2>SEÇÃO II</h2> <h3>Dos Regimes</h3>
<p>Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no <u>artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal</u>.</p> <p>Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.</p> <p>Parágrafo único. Sobreindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.</p> <p>Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.</p> <p>Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.</p> <p>Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. <u>(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)</u></p> <p>Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: <u>(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p>I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; <u>(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p>II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; <u>(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</u> <u>(Vigência)</u></p>

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º (VETADO).

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição

~~Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.~~

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.~~

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.~~

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.~~

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. .(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.~~

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.~~

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.~~

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010)

~~Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.~~

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V

Do Livramento Condisional

Art. 131. O livramento condisional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condisional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não freqüentar determinados lugares.

d) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

a) a identificação do liberado;

b) o texto impresso do presente Capítulo;

c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Pùblico, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

~~Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.~~

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico, da Defensoria Pùblica ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010)

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Pùblico, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Pùblico ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;	<u>(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)</u>
II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;	<u>(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)</u>
III - (VETADO);	<u>(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)</u>
Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:	<u>(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)</u>
I - a regressão do regime;	<u>(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)</u>
II - a revogação da autorização de saída temporária;	<u>(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)</u>
III - (VETADO);	<u>(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)</u>
IV - (VETADO);	<u>(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)</u>
V - (VETADO);	<u>(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)</u>
VI - a revogação da prisão domiciliar;	<u>(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)</u>
VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.	<u>(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)</u>
Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:	<u>(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)</u>
I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;	<u>(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)</u>
II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.	<u>(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)</u>
CAPÍTULO II	
Das Penas Restritivas de Direitos	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	
Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.	
Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.	
SEÇÃO II	
Da Prestação de Serviços à Comunidade	
Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:	
I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;	
II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;	
III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.	

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

~~Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)~~

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Pùblico, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Pùblico, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV

Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Pùblico requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Pùblico, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Pùblico, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Pùblico será dada ciéncia da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Pùblico e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Pùblico ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternaçào ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternaçào ou a liberação.

TÍTULO VII

Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Art. 182. ~~A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal.~~ (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)

§ 1º Na conversão, a cada dia multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)

§ 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Públíco ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Públíco, da Defensoria Públíca ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Públíco;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Públíco, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Públíco, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. (Regulamento)

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel